



**ESTE NÃO É UM DOCUMENTO OFICIAL DO TCEES. TRATA-SE DE UMA PROPOSTA EM ELABORAÇÃO,  
SEM QUALQUER VALOR JURÍDICO**

**MINUTA DE PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**

**RESOLUÇÃO TC Nº \_\_\_, DE \_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2022**

**Dispõe sobre a definição dos critérios de seletividade de denúncias, representações e informações de irregularidades destinados a priorizar ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 71 c/c artigo 75 da Constituição Federal, pelo artigo 71 da Constituição Estadual e pelos artigos 1º e 3º da Lei Complementar Estadual 621/2012 e pelo art. 428, inciso II, e art. 439, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013; e

**Considerando** que, no âmbito de sua jurisdição e para o exercício de sua competência, assiste-lhe o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de suas atribuições, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**Considerando** a necessidade de se assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários;





**Considerando** os objetivos propalados pela Declaração de Moscou, resultado do XXIII Congresso da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), realizado em setembro de 2019;

**Considerando** que a seletividade consagra o interesse público, ainda, ao permitir o atendimento dos valores e benefícios das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI 12), em especial, a disponibilidade de tempo e recursos suficientes para realizar auditorias objetivando garantir que as entidades governamentais e do setor público sejam responsabilizadas por sua gestão e uso de recursos públicos, realizando-se, inclusive, auditorias financeiras, operacionais e de conformidade, respondendo de forma apropriada aos riscos de impropriedade financeira, fraude e corrupção;

**Considerando** a necessidade de se implementar mecanismos efetivos para adoção do princípio da seletividade nas ações de controle, consistente na avaliação dos critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, visando, assim, à padronização de metodologia para a seleção e tratamento de denúncias, representações, demandas de fiscalização e informações recepcionadas durante o exercício, a qual poderá orientar a elaboração de novas propostas de fiscalização, bem como alterações das ações de controle já planejadas;

**Considerando** que o Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC propõe a utilização de medidas para racionalizar a geração de processos, por meio de critérios de risco, relevância e materialidade;

**Considerando** que estabelecer critérios de seletividade para a constituição dos processos de controle externo contribui para o aprimoramento do modelo de controle do TCEES, a fim de torná-lo mais célere e tempestivo;

**Considerando** que o art. 170, da Lei 14.133/2021, dispõe que os órgãos de controle devem adotar, na fiscalização dos atos previstos na lei de licitações, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco;





**Considerando** que o art. 177-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo dispõe que, atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise prévia de seletividade do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, como condição para instrução ou processamento de fiscalização ou, conforme o caso, para composição de banco de dados para o planejamento das ações fiscalizatórias.

**RESOLVE:**

## **Capítulo I**

### **Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Fica instituído o procedimento de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

**Art. 2º.** O procedimento de análise de seletividade padronizará metodologia para tratamento e seleção de denúncias, representações e informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

**Parágrafo Único.** O procedimento aludido no *caput* observará os critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, aprovados pelo Conselho Superior de Administração do Tribunal.

**Art. 3º.** Todas as informações de irregularidades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para subsidiar o planejamento de futuras ações de fiscalização.

**Art. 4º.** Para os fins desta Resolução, entende-se por:





**I - informação de irregularidade:** toda e qualquer notícia de irregularidade, tais quais denúncia, representação, demanda de fiscalização, comunicado ou notícia de irregularidade;

**II - denúncia:** documento formal contendo comunicação de irregularidade ao Tribunal de Contas, com necessário atendimento aos requisitos legais e regimentais aplicáveis;

**III - representação:** documento formal subscrito por órgãos, entidades ou pessoas legitimadas a apresentar ao Tribunal Contas irregularidades praticadas por administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, nos termos da lei e regimento interno;

**IV - demanda de fiscalização:** comunicação de irregularidade feita ao Tribunal de Contas, por meio de manifestação ou solicitação à Ouvidoria, ao Relator, ao Presidente, ao Ministério Público de Contas ou às unidades técnicas, que possa dar início à atividade de fiscalização e que não se caracterize como consulta, denúncia, representação ou quaisquer das espécies processuais previstas no Regimento Interno; e

**V - comunicado de irregularidade:** dados contidos em qualquer meio, processados ou não, inclusive mediante divulgação na imprensa ou obtidos por atividades de inteligência, que possam dar início, de ofício, à atividade de fiscalização ou subsidiar a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações de fiscalização.

## **CAPÍTULO II**

### **Procedimento de Análise de Seletividade**

**Art. 5º.** As informações de irregularidade devem ser objeto de registro de protocolo com a denominação de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), por meio do sistema de controle de processos e documentos do Tribunal (e-TCEES), com remessa à Secretaria Geral de Controle Externo (Segex) para realização da análise de seletividade por meio de suas unidades técnicas.

**§ 1º.** Comunicados ou notícias de irregularidades recebidos e não solucionados no âmbito da Ouvidoria observarão o procedimento descrito no *caput*.





**§ 2º.** A realização do PAP ocorrerá em processo ou protocolo que noticie a informação de irregularidade, tornando inexigível o registro de que trata o caput, quando preexistentes.

**Art. 6º.** São condições prévias para análise de seletividade:

I - competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II - referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III - existência de elementos de convicção razoáveis para início da ação de controle.

**Art. 7º.** O procedimento apuratório preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será encaminhado ao Presidente com proposta de arquivamento.

**§1º.** O Presidente, mediante decisão monocrática, determinará:

I - o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado e à ouvidoria do Tribunal, quando for o caso;

II - a devolução justificada do PAP à Segex para a análise de seletividade, nas hipóteses em que considerar existentes as condições do art. 6º.

**§2º.** Em se tratando de recursos federais, o Presidente comunicará a informação de irregularidade ao Tribunal de Contas da União.

**Art. 8º.** Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade conforme critérios, gradações e pontuações previstas em Portaria Normativa.

**§ 1º.** Serão sumariamente considerados de baixo risco e não selecionável os fatos noticiados que envolvam risco ou indício de dano ao erário de valor inferior ao limite mínimo previsto em ato normativo para a remessa de tomada de contas especial ao Tribunal.





**§ 2º.** O exame de oportunidade de atuação direta do Tribunal avaliará se a atuação corretiva do órgão ou entidade jurisdicionada, do órgão de controle interno ou de outros órgãos de controle externo é suficiente para dar o adequado tratamento ao fato noticiado.

**Art. 9º.** No procedimento que não alcançar a pontuação mínima da análise de seletividade, a Segex, por meio da unidade técnica competente, submeterá ao Presidente proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade à autoridade responsável pelo órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

**Parágrafo único.** Caso diverja da proposta de arquivamento, o Presidente poderá determinar, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 11 desta Resolução.

**Art. 10.** Nos procedimentos de seletividade realizados em processos de denúncias e representações admitidas, a Segex, por meio de suas unidades técnicas competentes, submeterá ao Relator a seguinte proposta de encaminhamento:

- a)** pelo prosseguimento da instrução processual, quando a avaliação alcançar a pontuação mínima da análise de seletividade e desde que seja constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou
- b)** pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, quando a análise de seletividade revelar o não atendimento dos critérios definidos no caput ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, hipótese em que se dará ciência ao denunciante.





**§ 1º.** Caso divirja da proposta de arquivamento, o Relator poderá determinar, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 11 ou a instrução dos autos, conforme o caso, na forma do Regimento Interno.

**§ 2º.** Na hipótese do parágrafo anterior, o Relator deverá submeter previamente a matéria à deliberação do Plenário.

**Art. 11.** Quando o PAP alcançar a pontuação mínima da análise de seletividade, sendo identificada a necessidade de atuação direta do Tribunal por meio de ação fiscalizatória, a Segex encaminhará, no prazo máximo de dez dias úteis, proposta de fiscalização e/ou de alteração do Plano Anual de Controle Externo (PACE) para deliberação, nos termos do Regimento Interno.

**§ 1º.** Na hipótese da análise evidenciar a necessidade de medida cautelar, a fim de prevenir a ocorrência de grave ofensa ao interesse público ou de risco de ineficácia de decisão do Tribunal, a unidade técnica deverá produzir informações sobre a presença dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público.

**§ 2º.** A proposta de fiscalização indicará:

**I** - o processamento da demanda em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno;

**II** - a inclusão do objeto em ação de controle em curso ou prevista na programação anual de fiscalização;

**III** - a alteração da programação anual de fiscalizações do exercício, com fundamento no procedimento previsto no § 6º, do art. 197 do Regimento Interno.

**IV** - a inclusão do objeto em futura programação anual de fiscalizações.





**§ 3º.** As propostas de fiscalização previstas nos incisos II, III e IV ensejam o arquivamento do PAP constante de protocolo.

**Art. 12.** Quando verificada a necessidade de inclusão ou alteração de fiscalizações nas Programações Anuais, o Relator ou o Presidente submeterá ao Plenário, para deliberação, a proposta de ação de controle, instruída com parecer do Secretário-Geral de Controle Externo, nos termos do § 6º, do art. 197 do Regimento Interno do TCEES.

### **CAPÍTULO III**

#### **Disposições Finais**

**Art. 13.** Os critérios de seletividade serão aprovados pelo Conselho Superior de Administração e publicados por meio de Portaria Normativa da Presidência do Tribunal, cuja revisão se dará a partir de estudos elaborados pela Secretaria Geral de Controle Externo.

**Art. 14.** O § 1º, do art. 22, da Resolução TC 349, de 8 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. ....

§ 1º. A unidade técnica competente deverá se manifestar quanto aos critérios de risco, relevância, oportunidade e materialidade relativos ao objeto de controle da denúncia, adotando os critérios de seletividade de informações de irregularidades definidos em ato normativo.

**Art. 15.** Esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias a partir da sua publicação e será aplicável aos procedimentos em andamento e processos pendentes de instrução inicial.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Conselheiro Presidente





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

Conselheiro Vice-Presidente

**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Corregedor

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Conselheiro Ouvidor

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro

Fui presente:

**LUIZ HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

Procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal

CONSULTA PÚBLICA



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913